



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.008079/2007-23
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-005.578 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/05/2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (de R\$1.000.000,00 - um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 - dois milhões e quinhentos mil reais).

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, o limite de alçada vigente deve ser considerado aquele na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF n.º 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em face do limite constante da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha. Ausente justificadamente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

A presenet Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, diz respeito ao DEBCAD n.º 37.003.190-3. São objetos do lançamento em questão as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA (Terceiros).

Conforme o relatório fiscal, fls. 63 e seguintes do e-processo, os fatos foram os seguintes:

3.1. As contribuições devidas ao INCRA que tiveram como fatos geradores as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e que foram verificadas em folhas de pagamentos da empresa. Os valores das remunerações estão demonstrados nas Planilhas anexas a este Relatório Fiscal intituladas ' -FOLHA DE PAGAMENTOS ADMIN[STRATIVO/ESCRITÓRIO — FPAS 531", "FOLHA DE PAGAMENTOSRURÍCOLA — FPAS 795" e "FOLHA DE PAGAMENTOS DE EMPREGADOS — FPAS 825". Tais valores estão lançados nos seguintes levantamentos e encontram-se no Relatório de Lançamentos - RL anexo a esta NFLD: s IIN1 — II\TCRA Iridítstria/Escritório (Não GFIP — FPAS 53 1) ® IN2 - - INCRA Rurícola (Não GFIP — FPAS 795) • IN3 — IINCRA (TJ o GFIP F PAS 325).

3.1.1. As contribuições devidas ao INCRA estão sendo lançadas nesta NFLD específica haja vista a c.m.presa estar pleiteando judicialmente a suspensão da exigibilidade das mesmas através do Processo 2005.80.00.003593-5, que tramita na 3ª Vara Federal de Alagoas.

A Contribuinte apresentou impugnação nas fls. 115 e seguintes do e-processo.

A DRJ de origem deu provimento à impugnação (fls. 239 e seguintes do e-processo) para: i) acolher a preliminar de decadência, excluindo do lançamento as competências entre 03/2001 a 11/2002; e ii) declarar a nulidade das competências de 12/2002 a 05/2007, uma vez que havendo decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não haveria necessidade de o contribuinte declarar o montante em GFIP, sendo impossível, nesse momento, alterar a multa aplicada, a qual gozaria da redução de 50% (§ 4º do artigo 35 da Lei 8.212/91 vigente à época).

Foi interposto recurso de ofício contra a decisão proferida.

Em julgamento, o processo foi baixado em diligência para:

a) intimar a contribuinte para apresentar manifestação quanto à decisão proferida;

b) cópia da petição inicial do processo judicial 2005.80.00.0035935, protocolizado na 3ª Vara Federal de Alagoas, a fim de verificarmos a concomitância entre processo administrativo e judicial, com sua devida consequência.

Após a manifestação da recorrente da diligência mencionada, o processo vem a esse colegiado para julgamento. É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Após o retorno da diligência determinada, verifica-se que o recurso de ofício não pode prosperar, uma vez que na data de seu julgamento foi acometido pelo limite de alçada para o julgamento do recurso. Senão vejamos.

A DRJ de origem decidiu no sentido de que o crédito fiscal deveria ser exonerado, atingindo o patamar de R\$ 2.370.276,18 (dois milhões, trezentos e setenta mil e duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos). Conforme a descrição do débito na fl. 03, os valores estão assim descritos:

Valor do débito em R\$	Multa	Juros	Total
1.359.534,83	407,860,50	602.880,85	2.370.276,18

Ocorre que, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser aquele estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, na quantia de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme se transcreve os dispositivos da Portaria abaixo:

"Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12).

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito

passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008".

Por outro lado, a Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho em análise reiterada sobre o assunto, com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data que o recurso for julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017).

Portanto, o recurso está sendo posto para julgamento na data de 09.08.2018, após a vigência da Portaria de 2017, faltando, assim, o requisito necessário para o seu conhecimento, uma vez que o recurso não ultrapassa a monta de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conclusão

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício, impondo a manutenção da decisão de primeira instância, que exonerou o crédito fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 10410.008079/2007-23
Acórdão n.º **2301-005.578**

S2-C3T1
Fl. 4
